



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Inclui a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação destinados ao envelhecimento saudável e à longevidade dos animais de companhia nas políticas, estratégias, planos, programas e instrumentos federais de ciência, tecnologia, inovação, formação de recursos humanos e desenvolvimento produtivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a inclusão da pesquisa, do desenvolvimento tecnológico e da inovação destinados ao envelhecimento saudável e à longevidade dos animais de companhia nas políticas, estratégias, planos, programas, chamadas públicas e demais instrumentos federais de ciência, tecnologia, inovação, formação de recursos humanos, infraestrutura científica e desenvolvimento produtivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se animais de companhia, prioritariamente, os cães e os gatos mantidos sob guarda humana para convivência familiar, companhia, assistência, apoio ou finalidade terapêutica.

Art. 2º O envelhecimento saudável e a longevidade dos animais de companhia serão considerados temas de interesse científico, tecnológico, econômico e social, especialmente nas áreas de:

- I – medicina veterinária;
- II – ciências biológicas;
- III – biotecnologia;



IV – farmacologia e desenvolvimento de medicamentos;

V – ciência de alimentos e nutrição animal;

VI – engenharia biomédica e veterinária;

VII – inteligência artificial e saúde digital;

VIII – genética, genômica e medicina de precisão;

IX – epidemiologia e Saúde Única;

X – medicina regenerativa;

XI – reabilitação, mobilidade e tecnologias assistivas;

XII – manejo da dor e cuidados paliativos;

XIII – desenvolvimento industrial e produção nacional de insumos veterinários; e

XIV – ciências sociais, econômicas e jurídicas relacionadas à convivência entre seres humanos e animais de companhia.

Art. 3º Os órgãos e entidades federais responsáveis pela formulação e execução das políticas de ciência, tecnologia e inovação considerarão o envelhecimento saudável e a longevidade dos animais de companhia na elaboração e na revisão de:

I – estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação;

II – planos de ação em ciência, tecnologia e inovação;

III – agendas nacionais de prioridades de pesquisa;

IV – programas de pesquisa básica, aplicada e translacional;

V – programas de formação, atração e fixação de pesquisadores;

VI – políticas de infraestrutura científica e tecnológica;

VII – programas de inovação empresarial;



VIII – políticas de biotecnologia, bioeconomia e desenvolvimento industrial;

IX – ações de cooperação científica nacional e internacional; e

X – iniciativas relacionadas ao conceito de Saúde Única.

§ 1º A inclusão prevista no caput observará a aderência temática, o mérito científico, a relevância pública, a disponibilidade orçamentária e os critérios próprios de cada política ou instrumento.

§ 2º A consideração do tema não implicará aprovação automática de projetos, dispensa de avaliação de mérito ou preferência incompatível com os critérios técnicos do instrumento de fomento.

Art. 4º Os órgãos e entidades federais de fomento à ciência, à tecnologia, à inovação e à formação de recursos humanos deverão assegurar que projetos relacionados ao envelhecimento saudável e à longevidade dos animais de companhia possam concorrer, quando compatíveis com o objeto do instrumento, nas chamadas, editais e programas destinados:

I – à pesquisa universal;

II – aos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia;

III – à formação de redes nacionais de pesquisa;

IV – à pesquisa em saúde, biotecnologia, medicina veterinária e Saúde Única;

V – à infraestrutura laboratorial e hospitalar de pesquisa;

VI – à pesquisa aplicada em centros temáticos;

VII – à inovação empresarial;

VIII – à subvenção econômica;

IX – à cooperação entre instituições científicas, tecnológicas e de inovação e empresas;



X – ao desenvolvimento de medicamentos, diagnósticos, alimentos, dispositivos e equipamentos;

XI – à transformação digital e à inteligência artificial;

XII – à formação de recursos humanos em áreas estratégicas;

XIII – à cooperação internacional; e

XIV – ao desenvolvimento regional e à redução das desigualdades científicas e tecnológicas.

§ 1º Os editais e chamadas públicas deverão utilizar descrição temática suficientemente clara para não excluir projetos de saúde e envelhecimento de animais de companhia quando estes forem compatíveis com seus objetivos científicos ou tecnológicos.

§ 2º É vedada a exclusão de proposta unicamente por se destinar a cães ou gatos, quando o objeto do edital abranger medicina veterinária, saúde animal, biotecnologia, Saúde Única, desenvolvimento de fármacos, nutrição, inteligência artificial, tecnologias assistivas ou área científica correlata.

§ 3º O disposto neste artigo não obriga a inclusão do tema em instrumento cujo objeto seja materialmente incompatível com a saúde animal ou com a medicina veterinária.

Art. 5º O órgão federal responsável pela política nacional de ciência, tecnologia e inovação promoverá, diretamente ou em articulação com suas agências e entidades vinculadas, ao menos uma iniciativa temática sobre envelhecimento saudável e longevidade animal a cada período de quatro anos.

§ 1º A iniciativa poderá assumir a forma de:

I – chamada pública específica;

II – linha temática em chamada mais abrangente;

III – encomenda tecnológica;

IV – formação ou ampliação de rede de pesquisa;



- V – apoio a centro temático;
- VI – estudo prospectivo;
- VII – programa de bolsas;
- VIII – apoio à infraestrutura científica;
- IX – cooperação internacional; ou
- X – desafio de inovação aberta.

§ 2º A iniciativa poderá ser executada em parceria com outros órgãos federais, fundações estaduais de amparo à pesquisa, universidades, empresas, entidades profissionais ou organizações da sociedade civil.

§ 3º A periodicidade estabelecida no caput poderá ser atendida por iniciativa de qualquer entidade integrante do sistema federal de ciência, tecnologia e inovação, desde que possua abrangência nacional ou interestadual.

Art. 6º As chamadas e iniciativas previstas nesta Lei poderão apoiar pesquisas relacionadas:

- I – aos mecanismos celulares, moleculares, genéticos e epigenéticos do envelhecimento;
- II – à identificação de biomarcadores de idade biológica, fragilidade, dor e perda funcional;
- III – à prevenção e ao diagnóstico precoce de doenças crônicas e degenerativas;
- IV – ao câncer;
- V – às doenças renais, cardíacas, metabólicas, endócrinas, neurológicas, odontológicas e osteoarticulares;
- VI – à disfunção cognitiva;
- VII – à sarcopenia, obesidade, fragilidade e perda de mobilidade;



- VIII – à nutrição, ao microbioma e ao metabolismo;
- IX – à farmacologia geriátrica, à segurança medicamentosa e à polifarmácia;
- X – à dor crônica, à analgesia e aos cuidados paliativos;
- XI – à medicina regenerativa e às terapias avançadas;
- XII – à reabilitação e às tecnologias assistivas;
- XIII – ao desenvolvimento de alimentos completos, alimentos coadjuvantes e suplementos cientificamente validados;
- XIV – a diagnósticos laboratoriais, genéticos e por imagem;
- XV – ao monitoramento remoto e à saúde digital;
- XVI – à inteligência artificial aplicada à detecção de doenças, dor, alterações cognitivas e perda funcional;
- XVII – à epidemiologia da longevidade, das comorbidades e das causas de morte;
- XVIII – aos fatores ambientais, sociais, territoriais e econômicos relacionados ao envelhecimento animal;
- XIX – à avaliação objetiva da qualidade de vida; e
- XX – às relações entre envelhecimento animal, saúde humana e meio ambiente.

Art. 7º Os instrumentos federais de formação de recursos humanos poderão conceder bolsas e auxílios para projetos relacionados ao objeto desta Lei, especialmente nas modalidades de:

- I – iniciação científica e tecnológica;
- II – mestrado acadêmico e profissional;
- III – doutorado acadêmico e profissional;
- IV – pós-doutorado;



V – pesquisador visitante;

VI – desenvolvimento tecnológico e industrial;

VII – extensão tecnológica;

VIII – fixação de pesquisadores;

IX – formação no exterior; e

X – atração de pesquisadores estrangeiros ou brasileiros residentes no exterior.

§ 1º Serão estimuladas a criação e a consolidação de linhas de pesquisa, disciplinas, residências, especializações e programas interdisciplinares relacionados à geriatria, à gerontologia, à dor e aos cuidados paliativos veterinários.

§ 2º A inclusão do tema nos instrumentos de formação observará a autonomia universitária e os critérios acadêmicos das instituições e dos programas de pós-graduação.

Art. 8º Os programas federais de apoio à infraestrutura científica poderão contemplar:

I – laboratórios de medicina veterinária geriátrica;

II – hospitais veterinários universitários;

III – centros de diagnóstico e imagem;

IV – biotérios, quando indispensáveis e observada a legislação aplicável;

V – biobancos e repositórios de amostras;

VI – plataformas de genômica, proteômica, metabolômica e microbioma;

VII – unidades de pesquisa clínica veterinária;

VIII – centros de reabilitação e avaliação funcional;



IX – infraestrutura computacional para análise de dados e inteligência artificial; e

X – redes de compartilhamento de equipamentos multiusuários.

Parágrafo único. Terão especial relevância os projetos multiusuários, interinstitucionais e capazes de atender pesquisadores e instituições de regiões com menor disponibilidade de infraestrutura.

Art. 9º As políticas e os instrumentos federais de inovação empresarial e desenvolvimento produtivo poderão apoiar projetos destinados:

I – ao desenvolvimento nacional de medicamentos veterinários;

II – à produção de insumos farmacêuticos ativos;

III – ao desenvolvimento de produtos biológicos, terapias avançadas e medicina regenerativa;

IV – à criação de métodos diagnósticos de baixo custo;

V – à produção de equipamentos de reabilitação, órteses, próteses e tecnologias assistivas;

VI – ao desenvolvimento de alimentos e soluções nutricionais baseados em evidências;

VII – à criação de dispositivos de monitoramento domiciliar;

VIII – ao desenvolvimento de plataformas digitais e ferramentas de inteligência artificial;

IX – ao escalonamento industrial de tecnologias originadas em universidades e instituições científicas;

X – à substituição de importações estratégicas; e

XI – à formação de empresas de base tecnológica e startups.

§ 1º Poderão ser empregados os instrumentos previstos na legislação de ciência, tecnologia e inovação, inclusive:

I – subvenção econômica;



II – financiamento reembolsável e não reembolsável;
III – bônus tecnológico;
IV – encomenda tecnológica;
V – apoio a projetos cooperativos;
VI – compartilhamento de infraestrutura;
VII – incubação e aceleração de empresas;
VIII – fundos de investimento;
IX – compras públicas para inovação; e
X – acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Os projetos apoiados deverão observar as normas de segurança, eficácia, qualidade, registro, fiscalização, ética e bem estar animal aplicáveis.

§ 3º O apoio público não autorizará alegações de aumento de longevidade, rejuvenescimento ou prevenção de doenças sem comprovação científica adequada.

Art. 10 As políticas federais de pesquisa e inovação relacionadas ao objeto desta Lei deverão estimular:

I – projetos multicêntricos e longitudinais;
II – formação de coortes de cães e gatos acompanhados ao longo do envelhecimento;
III – padronização de indicadores clínicos e epidemiológicos;
IV – utilização de dados anonimizados e interoperáveis;
V – compartilhamento responsável de dados, amostras e infraestrutura;



VI – publicação de resultados positivos, negativos ou inconclusivos;

VII – ciência aberta, quando compatível com a proteção da propriedade intelectual e dos dados pessoais;

VIII – cooperação entre medicina veterinária, medicina humana, biologia, engenharia, computação e demais áreas relevantes;

IX – participação de instituições das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

X – transferência dos resultados para a prática clínica, a proteção animal e o desenvolvimento produtivo.

Art. 11 Os projetos de pesquisa envolvendo animais deverão observar:

I – a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

II – as normas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

III – a aprovação pelas comissões de ética competentes;

IV – os princípios de substituição, redução e refinamento do uso de animais;

V – a prevenção de dor, medo e sofrimento desnecessários;

VI – a demonstração de relação favorável entre riscos e benefícios;

VII – o consentimento do tutor ou responsável, quando utilizados animais de companhia sob guarda privada;

VIII – a liberdade de retirada do animal do estudo quando houver risco ou sofrimento injustificado; e

IX – a garantia de assistência veterinária durante a participação.



§ 1º Terão prioridade metodologias observacionais, não invasivas, minimamente invasivas ou baseadas em materiais obtidos durante procedimentos clinicamente indicados, sempre que cientificamente adequadas.

§ 2º A idade avançada do animal não justificará, isoladamente, sua inclusão em procedimento experimental de risco elevado.

§ 3º O interesse científico, econômico ou industrial não prevalecerá sobre o bem estar do animal participante.

Art. 12 O órgão federal responsável pela coordenação da política nacional de ciência, tecnologia e inovação elaborará, a cada quatro anos, a Agenda Nacional de Pesquisa e Inovação em Envelhecimento Saudável e Longevidade dos Animais de Companhia.

§ 1º A Agenda deverá:

I – identificar lacunas científicas e tecnológicas;

II – definir temas prioritários;

III – mapear competências e infraestrutura disponíveis;

IV – apontar necessidades de formação de pesquisadores;

V – identificar produtos, insumos e tecnologias de elevada dependência externa;

VI – estabelecer indicadores de acompanhamento;

VII – orientar chamadas públicas e instrumentos de inovação; e

VIII – estimular cooperação nacional e internacional.

§ 2º A Agenda será elaborada com participação de:

I – órgãos e entidades federais de ciência, tecnologia e inovação;

II – agências de fomento;

III – instituições de ensino e pesquisa;



- IV – hospitais veterinários universitários;
- V – médicos veterinários e entidades profissionais;
- VI – empresas e entidades do setor produtivo;
- VII – organizações de proteção animal;
- VIII – tutores e responsáveis por animais;
- IX – especialistas em ética e bem estar animal; e
- X – fundações estaduais de amparo à pesquisa.

§ 3º A Agenda não substituirá a avaliação técnica, científica ou econômica exigida em cada edital ou instrumento de apoio.

Art. 13 Os órgãos e entidades federais envolvidos publicarão, anualmente, informações consolidadas sobre:

I – chamadas e programas que admitam projetos relacionados ao objeto desta Lei;

II – número de propostas submetidas e apoiadas;

III – recursos destinados aos projetos selecionados;

IV – bolsas concedidas;

V – instituições e regiões beneficiadas;

VI – produtos, processos, protocolos e tecnologias desenvolvidos;

VII – pedidos e concessões de propriedade intelectual;

VIII – tecnologias transferidas ou licenciadas;

IX – publicações e dados científicos produzidos; e

X – resultados sociais, científicos, veterinários e econômicos alcançados.

§ 1º Os dados poderão ser publicados no relatório de gestão ou nos sistemas de transparência já utilizados por cada órgão ou entidade.



§ 2º A obrigação prevista neste artigo não exige a criação de plataforma independente quando as informações puderem ser disponibilizadas em sistema já existente.

Art. 14 A execução desta Lei utilizará prioritariamente as estruturas, os programas, os instrumentos e as dotações orçamentárias já existentes, sem prejuízo de:

- I – dotações específicas consignadas no orçamento;
- II – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- III – recursos de fundos setoriais;
- IV – emendas parlamentares;
- V – cooperação com fundações estaduais de amparo à pesquisa;
- VI – contrapartidas de empresas;
- VII – recursos de cooperação internacional; e
- VIII – outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo único. Esta Lei não cria benefício financeiro individual, fundo contábil autônomo, obrigação de aprovação de projeto nem reserva percentual obrigatório de recursos.

Art. 15 A implementação desta Lei observará:

- I – o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos e entidades envolvidos;
- II – a autonomia das agências de fomento e das instituições científicas;
- III – a avaliação por mérito científico, tecnológico, econômico e social;



IV – a impessoalidade e a publicidade dos processos de seleção;

V – a redução das desigualdades regionais;

VI – a integridade científica;

VII – a ética e o bem estar animal; e

VIII – a proteção dos dados pessoais e do sigilo profissional.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, especialmente quanto:

I – à governança interinstitucional;

II – à elaboração da Agenda Nacional;

III – à consolidação dos indicadores;

IV – à integração do tema aos instrumentos federais de fomento; e

V – aos mecanismos de cooperação com Estados, Distrito Federal, fundações de amparo à pesquisa, instituições científicas e setor produtivo.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição destina-se a inserir a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação relacionados ao envelhecimento saudável e à longevidade dos animais de companhia nas grandes políticas, estratégias, programas e instrumentos de fomento científico existentes no Brasil.



O projeto parte de uma constatação objetiva, o País possui universidades, hospitais veterinários, programas de pós-graduação, laboratórios, pesquisadores, empresas e instrumentos públicos de financiamento capazes de produzir conhecimento e soluções para o envelhecimento de cães e gatos. Entretanto, essa capacidade permanece fragmentada, sem presença clara e continuada nas prioridades nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Os animais de companhia vivem mais. O avanço da vacinação, da nutrição, da medicina veterinária, do diagnóstico e da integração dos animais à vida familiar permitiu que cães e gatos alcançassem idades mais elevadas. O aumento da longevidade, contudo, vem acompanhado de maior prevalência de câncer, doenças renais, cardíacas, metabólicas, endócrinas, neurológicas, odontológicas e osteoarticulares.

Também se tornam frequentes a dor crônica, a perda de mobilidade, a sarcopenia, a fragilidade, as alterações sensoriais, a disfunção cognitiva e a necessidade de cuidados paliativos. Muitas dessas condições são diagnosticadas tardiamente ou tratadas de forma insuficiente por falta de biomarcadores, protocolos validados, medicamentos específicos, tecnologias acessíveis e dados epidemiológicos nacionais.

Não se trata apenas de ampliar a duração da vida dos animais. O objetivo científico e ético deve ser prolongar o período vivido com mobilidade, autonomia, interação, conforto e ausência de sofrimento evitável.

Apesar da importância do tema, as pesquisas sobre envelhecimento animal ainda dependem, em grande medida, da iniciativa isolada de grupos acadêmicos e de sua capacidade de adaptar projetos a editais formulados para objetivos mais amplos. Em muitos instrumentos, não há exclusão formal da medicina veterinária, mas também não existe menção clara que assegure sua adequada consideração.

Essa invisibilidade temática reduz a submissão de projetos, dificulta a formação de redes multicêntricas, limita o financiamento de coortes



longitudinais e impede que o País consolide infraestrutura científica especializada.

A proposição não cria uma nova agência, um novo fundo ou um sistema paralelo de financiamento. Sua finalidade é integrar o tema aos instrumentos que já existem.

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico mantém chamadas universais, programas de formação de redes e o Programa dos Institutos Nacionais de Ciência e Tecnologia. A Financiadora de Estudos e Projetos e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico apoiam pesquisa aplicada, infraestrutura científica, inovação empresarial e desenvolvimento tecnológico. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior financia a formação de pesquisadores e possui área específica de avaliação da Medicina Veterinária.

Esses instrumentos apresentam escala, experiência administrativa e mecanismos de avaliação por mérito. A utilização dessas estruturas é mais eficiente e responsável do que a criação de uma política de financiamento inteiramente separada.

Por essa razão, o projeto determina que o envelhecimento saudável e a longevidade dos animais de companhia sejam considerados nas estratégias nacionais, agendas de prioridades, chamadas universais, programas de redes, iniciativas de infraestrutura, formação de recursos humanos, cooperação internacional e inovação empresarial, sempre que houver aderência temática.

A proposta preserva integralmente o mérito científico. Nenhum projeto será aprovado automaticamente, e nenhuma agência ficará impedida de estabelecer critérios próprios de qualidade, relevância, viabilidade e impacto. O que se pretende impedir é a exclusão ou a invisibilidade de pesquisas veterinárias compatíveis com o objeto dos instrumentos públicos.

O texto estabelece, ainda, que o sistema federal de ciência, tecnologia e inovação promova ao menos uma iniciativa temática a cada



período de quatro anos. Essa iniciativa poderá ser uma chamada específica, uma linha dentro de edital mais amplo, uma encomenda tecnológica, uma rede, um programa de bolsas ou um desafio de inovação aberta.

A flexibilidade do instrumento evita rigidez administrativa e, ao mesmo tempo, impede que o tema permaneça indefinidamente sem qualquer ação estruturada.

A criação da Agenda Nacional de Pesquisa e Inovação em Envelhecimento Saudável e Longevidade dos Animais de Companhia permitirá identificar lacunas científicas, doenças prioritárias, necessidades de infraestrutura, competências regionais, dependência externa de tecnologias e oportunidades de desenvolvimento industrial.

A Agenda também proporcionará maior previsibilidade aos pesquisadores, às universidades, aos hospitais veterinários e às empresas. Em vez de projetos dispersos, será possível construir uma trajetória nacional de pesquisa básica, aplicada e translacional.

A pesquisa translacional possui especial importância. Descobertas acadêmicas somente produzirão benefícios concretos quando forem convertidas em métodos diagnósticos, protocolos clínicos, medicamentos, alimentos, equipamentos de reabilitação, dispositivos de monitoramento e tecnologias assistivas.

O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação já disponibiliza instrumentos como subvenção econômica, encomenda tecnológica, bônus tecnológico, acordos de parceria, compartilhamento de infraestrutura e cooperação entre instituições científicas e empresas. O projeto assegura que esses mecanismos possam ser utilizados para a longevidade animal.

A proposição também fortalece a formação de recursos humanos. O envelhecimento animal exige profissionais capacitados em geriatria, gerontologia, oncologia, cardiologia, nefrologia, neurologia, nutrição, reabilitação, analgesia e cuidados paliativos veterinários. A inclusão do tema



em bolsas, programas interdisciplinares e linhas de pós-graduação contribuirá para formar uma massa crítica nacional.

A relevância industrial é igualmente expressiva. O Brasil possui amplo mercado de alimentos, medicamentos, diagnósticos, produtos veterinários e serviços destinados a animais de companhia. Entretanto, parcela relevante das tecnologias mais sofisticadas depende de insumos ou produtos importados.

O apoio ao desenvolvimento nacional de medicamentos, ingredientes, testes diagnósticos, equipamentos, softwares e tecnologias assistivas pode gerar empregos qualificados, ampliar a autonomia tecnológica e reduzir custos para as famílias.

A pesquisa sobre envelhecimento de cães e gatos também apresenta relevância para a Saúde Única. Animais de companhia compartilham o ambiente, exposições e parte das condições de vida de seus tutores. Desenvolvem espontaneamente determinadas doenças crônicas e degenerativas, o que permite estudos comparativos e observacionais de interesse científico, desde que conduzidos com rigor ético e proteção integral do bem estar animal.

Por esse motivo, a proposição determina o cumprimento da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, das normas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e dos princípios de substituição, redução e refinamento. **O interesse científico ou econômico jamais poderá prevalecer sobre o bem estar do animal participante.**

O texto prioriza métodos observacionais, não invasivos, minimamente invasivos e baseados em amostras obtidas durante procedimentos clinicamente indicados. Nos estudos envolvendo animais sob guarda familiar, exige-se consentimento do responsável, assistência veterinária e possibilidade de retirada diante de risco ou sofrimento injustificado.

A transparência constitui outro componente central. Os órgãos envolvidos deverão divulgar chamadas, projetos apoiados, bolsas, recursos,



instituições beneficiadas, produtos desenvolvidos e resultados alcançados. A obrigação poderá ser cumprida nos relatórios e sistemas já existentes, evitando a criação de nova plataforma burocrática.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação. Também encontra fundamento no art. 225, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade.

A prevenção de doenças, da dor e do sofrimento prolongado em animais idosos representa aplicação concreta desses comandos constitucionais.

A proposta respeita a iniciativa do Poder Executivo e a autonomia administrativa das agências de fomento. Não cria órgãos, cargos, fundos ou despesas obrigatórias individualizadas; não reserva percentual fixo de orçamento; não determina aprovação de projetos; e não interfere no julgamento técnico das propostas.

Estabelece diretrizes nacionais, garante admissibilidade temática, determina planejamento periódico e orienta a utilização de programas e recursos já existentes. Trata-se de desenho legislativo proporcional, executável e compatível com a responsabilidade fiscal.

Eventual apensamento deste projeto a proposições genéricas sobre proteção animal deverá preservar sua finalidade específica. O núcleo da matéria não é a prestação direta de atendimento veterinário, a castração ou o combate isolado aos maus tratos. **Seu objeto é assegurar lugar permanente para o envelhecimento animal nas políticas nacionais de ciência, formação de pesquisadores, infraestrutura, inovação empresarial e desenvolvimento produtivo.**

A aprovação da proposição permitirá que o Brasil passe de iniciativas acadêmicas fragmentadas para uma agenda nacional capaz de



produzir conhecimento, formar especialistas, desenvolver tecnologias, fortalecer a indústria e melhorar concretamente a qualidade de vida dos animais que envelhecem junto às famílias brasileiras.

Diante da relevância científica, ética, econômica e social da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

